



DISPENSA DE VALOR Nº 023/2025 PROCESSO Nº 042/2025 Impugnação

De editais@staff.cnt.br <editais@staff.cnt.br>

Data Qua, 28/05/2025 15:08

Para licitacao.floreal@hotmail.com <licitacao.floreal@hotmail.com>

Cc 'João Furlan - STAFF' <furlan@staff.cnt.br>

 1 anexo (821 KB)

floreal impugnação.pdf;

Prezados.
Boa tarde,

Segue anexo Impugnação ao Edital DISPENSA DE VALOR Nº 023/2025 PROCESSO Nº 042/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e auditoria independente junto ao Processo FID – Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos/2021 – nº 387.00000572/2023-79, incluindo a análise dos projetos básicos, memoriais e anexos necessários, bem como elaboração de relatório de auditoria independente inclusive da execução, de acordo com as normas estabelecidas no edital de chamamento público n.º 01/SIC/FID/2021, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento.

Atenciosamente,
Carmem Galvão
Sênior

 [\(19\) 3251-6111](tel:(19)3251-6111)

 [\(19\) 99341-9066](tel:(19)99341-9066)

 galvao@staff.cnt.br



 www.staff.cnt.br

 [instagram.com/staff.auditoria.assessoria](https://www.instagram.com/staff.auditoria.assessoria)

 [facebook.com/staffcampinas](https://www.facebook.com/staffcampinas)

 [linkedin.com/company/106690064](https://www.linkedin.com/company/106690064)

Empresa brasileira atuante em todo território nacional.



Ao

MUNICÍPIO DE FLOREAL/SP

Att. Sr. RAUL SCALON - PREFEITO MUNICIPAL

Ref.: DISPENSA DE VALOR Nº 023/2025 - PROCESSO Nº 042/2025

STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.791.963/0001-08, com sede a Rua Dr. Las Casas dos Santos, 68 – cj. 61, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Destarte, requer a impugnante se digne Vossa Senhoria a receber o presente apego, visto lesão a direito líquido e certo que está sendo ferido.

I – DOS FATOS

I.1 – EXIGÊNCIAS DESCABIDAS DE REGISTRO DAS LICITANTES NO CREA E NO CRA, QUE NÃO SÃO EMPRESAS DE AUDITORIA INDEPENDENTE E AINDA PROFISSIONAIS DE OUTRAS ÁREAS QUE NÃO SÃO AUDITORES INDEPENDENTES.

Esta licitante ao analisar o Edital do Pregão, deparou-se com exigências descabidas e ilegais, de que as licitantes de Auditoria Independente apresentem profissionais (engenheiro, administrador e advogado) de áreas estranhas à Auditoria Independente (auditores independentes são contadores), e ainda registro das licitantes no CREA e no CRA, conforme item 6.1.4 do Edital, abaixo reproduzido:

“6 – HABILITAÇÃO TÉCNICA:

- Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.
- Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:
- Prestação de serviços de consultoria e auditoria independente;
- O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.
- Apresentação de possuir profissional (is) devidamente registrado (s) nos conselhos profissionais competentes, para fins de execução dos serviços objetos da presente contratação.
- Entende-se por profissionais devidamente registrados no conselho profissional competente:

I. Engenheiro, devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo – CREA/SP;

II. Administrador, devidamente inscrito no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP, com especialização na área de Gestão Pública, a ser comprovada mediante diploma ou certificado;

III. Contador, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRC/SP;

IV. Advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

- A comprovação do vínculo com os profissionais supracitados se dará conforme disposto na Súmula 25 do TCE/SP1, ou seja, mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, contrato social, se sócio, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize pela execução dos serviços. Será obrigatória a comprovação de vínculo com todos os seguintes profissionais: advogado, engenheiro, administrador e contador, sendo vedada a apresentação de apenas um ou parte deles.
- No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem deverão participar da execução do objeto e poderão ser substituídos, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.
- **A empresa deverá possuir Certidão de Registro e Regularidade da empresa e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante e caso a empresa seja de outro Estado, deverá validar a Certidão com visto do CREA/SP;**

- A empresa deverá possuir Capacitação técnico-profissional cuja comprovação se fará através da licitante possuir em seu quadro permanente ou contrato de prestação de serviços de engenheiro e/ou Certidão(ões) de Responsabilidade Técnica, emitidos em **qualquer caso devidamente certificado pelo CREA;**
- A empresa deverá possuir técnico-profissional cuja comprovação se fará através da licitante possuir em seu quadro permanente, contrato de prestação de serviços, sócio ou procuradores, um profissional com registro, emitidos em qualquer caso devidamente **certificado pelo CRA;**
- **A empresa proponente deverá possuir Certidão de Registro e Regularidade da pessoa jurídica e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA/SP, com jurisdição sobre o domicílio da sede da empresa.” (grifo nosso)**

E ainda no TR, em seu item 12, abaixo descrito:

“12- HABILITAÇÃO TÉCNICA

Os critérios de habilitação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

12.1-Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

12.1.1- Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

12.1.2- Prestação de serviços de consultoria e auditoria independente.

12.1.3- O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

12.1.4- Apresentação de possuir profissional (is) devidamente registrado (s) nos conselhos profissionais competentes, para fins de execução dos serviços objetos da presente contratação.

12.1.5- Entende-se por profissionais devidamente registrados no conselho profissional competente:

I. Engenheiro, devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo – CREA/SP;

II. Administrador, devidamente inscrito no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP, com especialização na área de Gestão Pública, a ser comprovada mediante diploma ou certificado;

III. Contador, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRC/SP;

IV. Advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

12.2- A comprovação do vínculo com os profissionais supracitados se dará conforme disposto na Súmula 25 do TCE/SP1, ou seja, mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, contrato social, se sócio, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize pela execução dos serviços.

Será obrigatória a comprovação de vínculo com todos os seguintes profissionais: advogado, engenheiro, administrador e contador, sendo vedada a apresentação de apenas um ou parte deles.

12.3- No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem deverão participar da execução do objeto e poderão ser substituídos, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

12.4- A empresa **deverá possuir Certidão de Registro e Regularidade da empresa e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -**

CREA, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante e caso a empresa seja de outro Estado, deverá validar a Certidão com visto do CREA/SP;

12.5- A empresa deverá possuir Capacitação técnico-profissional cuja comprovação se fará através da licitante possuir em seu quadro permanente ou contrato de prestação de serviços de engenheiro e/ou Certidão(ões) de Responsabilidade Técnica, emitidos em qualquer caso devidamente certificado pelo CREA;

12.6- A empresa deverá possuir técnico-profissional cuja comprovação se fará através da licitante possuir em seu quadro permanente, contrato de prestação de serviços, sócio ou procuradores, um profissional com registro, emitidos em qualquer caso devidamente certificado pelo CRA;

12.7- A empresa proponente deverá possuir Certidão de Registro e Regularidade da pessoa jurídica e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA/SP, com jurisdição sobre o domicílio da sede da empresa.” (grifo nosso)

Mas o próprio edital em seu Objeto, diz que os serviços serão de auditoria independente, conforme item 1, assim descrito:

“1 – DO OBJETO:

1.1 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e auditoria independente junto ao Processo FID – Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos/2021 – nº 387.00000572/2023-79, incluindo a análise dos projetos básicos, memoriais e anexos necessários, bem como elaboração de relatório de auditoria independente inclusive da execução, de acordo com as normas estabelecidas no edital de chamamento público n.º 01/SIC/FID/2021, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento.” (grifo nosso)

Isso é confirmado pelo próprio edital de Chamamento Público 01/SJC/FID/2021, ao qual está licitação está vinculada, que determina o seguinte em seus termos, 14.5 e Anexo X:

“14.5. Para efeito da comprovação da efetiva execução dos serviços/obras, o proponente deverá apresentar, no prazo previsto no ajuste, relatório elaborado por auditoria independente, contratada às expensas da contrapartida, oferecida pelo proponente, sem prejuízo de eventuais diligências e fiscalizações determinadas pelo Conselho Gestor do FID ou pela Secretaria de Justiça e Cidadania”. (grifo nosso)

Temos ainda o anexo X do mesmo chamamento, que se aplicará na prestação de conta do Município ao Fundo, que diz:

“ANEXO X – MINUTA DO TERMO DE PARCERIA

CLÁUSULA SEXTA – Da Prestação de Contas

...

V – Balanço patrimonial, demonstração das origens e aplicação dos recursos, demonstração das mutações do patrimônio social, notas explicativas das demonstrações contábeis (caso necessário) e parecer e relatório de auditoria (se for o caso);

VI – Parecer e relatório de auditoria independente sobre a aplicação dos recursos, nos termos dos itens 14.5 e 14.6 do Edital de Chamamento Público n.º 01 SJC/FID/2021.”

Ora, se o serviço a ser contratado é de AUDITORIA INDEPENDENTE, de acordo com as regras do FUNDO (FID), que exige a contratação de

AUDITORIA INDEPENDENTE, onde serão analisados a aplicação dos recursos e seus demonstrativos e os outros documentos, não é possível que Auditoria Independente possa ser exercida por profissionais que não sejam contadores com registro no CRC (Conselho Regional de Contabilidade).

Auditoria independente não pode ser exercida por profissionais de outras áreas (engenheiros, administradores ou advogados), se não por profissionais de contabilidade.

II) DO DIREITO

II.1) DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO

Pode ser alegado que a Lei das licitações não tem uma previsão expressa para impugnações formais em dispensas de licitação, mas o direito de petição aos Poderes Públicos é garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXIV, que assim determina:

“CONSTITUIÇÃO FEDERAL

5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifo nosso)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

II.2) SERVIÇO DE AUDITORIA INDEPENDENTE PRIVATIVO DE CONTADORES

Conforme Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 560/83 que trata das prerrogativas da profissão estabelecidas pelo Art. 25 do Decreto-lei 9.295/46, compete ao Contador a execução dos trabalhos de auditoria:

“RESOLUÇÃO CFC Nº 560/83

Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

...

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

....

33) auditoria interna e operacional;
34) auditoria externa independente;”

A prestação de contas da Prefeitura para a FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, ao final das obras pode ficar comprometida, ao se apresentar um relatório que não seja elaborado por Empresa de Auditoria Independente.

Tomemos como exemplo o edital lançado pela Prefeitura de Caieiras/SP, para o mesmo FUNDO, conforme imagens abaixo:

Prefeitura Municipal de Caieiras - Processo: 7917/2025



Secretaria de Obras
Departamento de Projetos

Av. Prof. Carvalho Pinto, 207 - 3º andar - Centro - Caieiras - SP
CEP: 07700-210 - Tel. 4445-9293

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERANDO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO:

Considerando a celebração de convênio com o FID para a execução da Reforma da Concha Acústica, e diante da obrigatoriedade de prestação de contas e controle da aplicação dos recursos estaduais, faz-se necessária a contratação de auditoria especializada para garantir a conformidade legal, técnica e financeira do contrato.

A Concha Acústica Municipal integra o patrimônio histórico de Caieiras e desempenha um papel fundamental na preservação da memória cultural da cidade, além de ser um importante equipamento público para a realização de

Prefeitura Municipal de Caieiras - Processo: 7917/2025



Secretaria de Obras
Departamento de Projetos

Av. Prof. Carvalho Pinto, 207 - 3º andar - Centro - Caieiras - SP
CEP: 07700-210 - Tel. 4445-9293

8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

A empresa contratada deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

- Estar devidamente registrada e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Cadastro Nacional dos Auditores Independentes (CNAI/CFC);
- Apresentar portfólio com comprovação de experiência em auditorias de obras públicas financiadas por recursos estaduais ou federais;

Como mais um exemplo, temos o edital da Prefeitura de Santo Antônio da Alegria, para obras do mesmo FUNDO, abaixo reproduzido em parte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DA ALEGRIA

COMISSÃO TÉCNICA DE LICITAÇÃO

EDITAL SIMPLIFICADO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO LICITAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP/MEI

PROCESSO Nº 066/2025
DISPENSA nº 032/2025
EDITAL Nº 34/2025
MÉTODO DE DISPUTA: 1 HORA
SEM RECURSOS

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA SP, TORNA PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, QUE A PREFEITURA MUNICIPAL, REALIZARÁ LICITAÇÃO NA MODALIDADE DISPENSA ELETRÔNICA, NA FORMA ELETRÔNICA, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133/2021, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, DA LEI Nº 11.488/2007 E DECRETO MUNICIPAL Nº 88/2022, E DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL.

1. DO OBJETO E VALOR DE REFERENCIA

1.1- 2.1- OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE AUDITORIA INDEPENDENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROJETO EM SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA COM RECURSOS PROVENIENTES DO FID.

PC 2025-F7B2-789C-05A3



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DA ALEGRIA

COMISSÃO TÉCNICA DE LICITAÇÃO

9.10.2. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.11.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu.

9.11.2 Registro nos seguintes órgãos competentes: Registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC); Registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI); Aprovação dos responsáveis técnicos no Exame de Qualificação Técnica da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme exigido para atuação em auditoria independente.

9.11.3 Não serão admitidos profissionais de outras áreas que não a contábil para a execução dos serviços de auditoria, por se tratar de atividade de exercício privativo de contador legalmente habilitado.

F7B2-789C-05A3

A exigência de profissionais de outras áreas, que não a de contabilidade, é uma exigência restritiva a participação de empresas de auditoria independente regulares e registradas no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), e perfeitamente aptas a realizar o serviço licitado a contento, sem o auxílio de profissionais de outras áreas, que não a de contabilidade.

Queremos lembrar que o Município deverá prestar contas dos recursos recebidos do FID e sua prestação de contas **deverá vir acompanhada de parecer e relatório de auditoria independente**, realizados e auditados por empresa de AUDITORIA INDEPENDENTE.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- EXCLUIR exigência de apresentação de engenheiro, administrador e advogado e quaisquer outros profissionais, que não de contadores/auditores;
- INCLUIR a exigência de apresentação pelas licitantes de registro no CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e de registro no CNAI (cadastro nacional de auditores independentes).

Diante dos argumentos apresentados, requer-se que o ente público se manifeste de forma clara e objetiva sobre todos os pontos levantados nesta impugnação, garantindo a transparência e a legalidade do certame.

A ausência de resposta integral aos quesitos formulados configuraria violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, podendo comprometer a lisura do processo licitatório e ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Assim, espera-se que esta impugnação seja devidamente analisada e respondida em sua totalidade, sob pena de nulidade do edital e consequente adoção das providências legais pertinentes.

Nestes Termos
P. Deferimento

Campinas/SP, 28 de maio de 2025.

ROBERTO ARAUJO DE SOUZA:06455621816

Assinado de forma digital por
ROBERTO ARAUJO DE
SOUZA:06455621816
Dados: 2025.05.28 14:00:01 -03'00'

STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA

Roberto Araújo de Souza

Sócio

CPF nº 064.556.218-16